



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720318/2007-77
Recurso nº 3 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.405 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S.A formulou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 39218.48163.100804.1.3.04-5555, transmitida eletronicamente em 10/08/2004, de crédito proveniente do pagamento de

COFINS, período de apuração de jun/03, sob a alegação de que este pagamento teria sido efetuado a maior ou indevido, com débito de COFINS, período de apuração jul/04, no valor total de R\$ 137.758,46. A autoridade administrativa com jurisdição sobre o declarante indeferiu o pleito de restituição e não homologou a compensação, tendo em vista que o pagamento aventado foi totalmente utilizado para quitar o débito de COFINS, período de apuração junho/2003. O Parecer nº 49/2008, sobre o qual se apoiou o Despacho Decisório de fl. 28, destaca que

"...Com o objetivo de conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado, em conformidade com o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, foram efetuadas consultas aos sistemas SRFB anexas fls. 13 a 23.

As consultas ao sistema SIEF, fls. 13 a 15, confirmam o Darf discriminado às fls. 05 e demonstram que o mesmo foi totalmente utilizado para quitar o débito de COFINS, período de apuração junho/2003.

...Diante do exposto, não ficando comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de restituição/compensação, tendo em vista que o crédito apresentado pela interessada, Darf discriminado às fls. 05, foi utilizado para a quitação do débito de COFINS, período de apuração junho/2003 e nos termos da legislação tributária vigente, proponho que NÃO SE HOMOLOGUE a Dcomp nº 39218.48163.100804.1.3.04-5555, anexa fls. 03 a 07, no valor de R\$ 137.758,46..."

Sobreveio reclamação. A Manifestação de Inconformidade, fls. 36/43, foi julgada improcedente. O Acórdão 13-28.624 - 4ª Turma da DRJ/RJ2, de 24 de março de 2010, fls. 85/88, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.

RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. MULTA MORATÓRIA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, devem ser acrescidos de multa e juros moratórios.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO Quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente da falta de inclusão da multa e dos juros moratórios, a diferença é apurada por meio de imputação proporcional de pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância. O arrazoado de fls. 103/114, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados à lide, explica que apresentou, em 28.02.2008, DCTF retificadora, por meio da qual apurou como devido, a título de COFINS, para o período de junho de 2003, o montante de R\$ 43.828.138,26; e que, para fins de quitação do débito, vinculou, em DCTF, três recolhimentos nos valores de (i) R\$ 14.888.528, (ii) R\$ 1.202.704,22 e (iii) R\$ 10,00, e; que, além dos citados recolhimentos, vinculou, a título de compensações e deduções de CIDE, o valor de R\$ 28.433.337,96, totalizando R\$ 44.524.580,30, com saldo de pagamento a maior, a favor da recorrente de R\$ 696.442,04. Ilustra o esclarecimento com a planilha abaixo:

COFINS junho 2003 - DARF 1	R\$ 14.888.528,12
COFINS junho 2003 - DARF 2	R\$ 1.202.704,22
COFINS junho 2003 - DARF 3	R\$ 10,00
COFINS junho de 2003 - compensações e deduções de CIDE	R\$ 28.433.337,96
Total quitado pela Recorrente	R\$ 44.524.580,30
Débito apurado em DCTF retificadora (28.02.2008)	R\$ 43.828.138,26
Crédito	R\$ 696.442,04

Aduz que, em face desse crédito, utilizou R\$ 696.442,04 do DARF de R\$ 14.888.528,12 para fins de quitação do débito de COFINS apurado em julho de 2004. Acrescenta que, do aludido DARF de R\$ 14.888.528,12, a Recorrente apenas vinculou, como pagamento do tributo em DCTF, o montante de R\$ 14.769.453,16, de modo que restou como importância disponível para utilização pela Recorrente como crédito, o saldo residual de R\$ 119.074,96, que foi justamente o valor empregado pela Recorrente para fins de extinção do débito de COFINS de julho de 2004.

Nada obstante, o pedido de compensação outrora formulado pela Recorrente não foi homologado pela Receita Federal do Brasil, sob a justificativa de que não haveria recolhimento a maior de COFINS e que deveria incidir a multa de mora sobre o débito não pago no prazo legal.

Clama pela legitimidade do crédito. Alega erro no preenchimento da DCTF original, que, no entanto, pode ser corrigido pela apresentação de DCTF retificadora, não fazendo constituir tributo em desfavor do contribuinte. Invoca o princípio da verdade material, que deve prevalecer sobre a formal e que acaso tivesse diligenciado efetivamente junto ao estabelecimento da Empresa, a fim de verificar as informações lançadas em seus livros contábeis, a RFB teria esclarecido as imprecisões apontadas. Cita e transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ e doutrina de Hely Lopes Meirelles, Alberto Xavier, Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Júnior.

Ainda que fosse exigível a multa moratória cobrada pelo Fisco por suposto recolhimento a destempo do valor relativo à COFINS de junho de 2003, não poderiam as Autoridades Fiscais ter se apropriado do referido crédito e utilizado o mesmo para quitar a

suposta multa. Verificando a ausência no recolhimento da multa, após a realização de procedimento fiscal, deveria a Autoridade Tributária ter procedido ao competente lançamento, hipótese em que a Recorrente impugnaria o valor cobrado, dando início a outro Processo Administrativo com escopo completamente distinto do processo de que ora se cogita.

Insiste em que deveria ter sido intimado para prestar esclarecimentos.

Registra que, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, a DCTF retificadora substitui integralmente a DCTF apresentada originalmente, não podendo a mesma deixar de ser considerada, tendo em vista que o crédito objeto do pedido de compensação formulado pela ora Recorrente está refletido e comprovado nas informações prestadas na própria DCTF retificadora.

Conclui requerendo a suspensão da exigibilidade do débito confessado na DCOMP e que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se o seu direito creditório na integralidade, devidamente atualizado, bem como a insubsistência da decisão recorrida e a extinção dos débitos de COFINS apurados em julho de 2004.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 103/114 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão nº 13-28.624 - 4ª Turma da DRJ/RJ2, de 24 de março de 2010.

Reporto-me ao Parecer Conclusivo 49/2008, fls. 25 e 26, que dá conta de que:

O valor original do crédito pleiteado, RS 119.075,51, corresponde à parte do recolhimento efetuado por meio do DARF, no valor total de R\$ 15.551.067,62, consulta SIEF de fls. 13, discriminado às fls. 05, atinente à COFINS, período de apuração junho/2003.

(...)

As consultas ao sistema SLEF, fls. 13 a 15, confirmam o DARF discriminado às fls. 05 e demonstram que o mesmo foi totalmente utilizado para quitar o débito de COFINS, período de apuração junho/2003.

As consultas ao sistema SIEF, DIPJ e DCTF, fls. 16 a 23, sintetizadas na planilha abaixo, demonstram que a interessada apresentou DCTF original em 15/08/2003, retificando-a diversas vezes, senda a última retificadora apresentada em 28/02/2008.

	DCTF original	DCTF retificadora	DIPJ
Junho	44.226.381,86	43.828.138,26	43.828.137,71

(*) Valores em R\$

Emerge liminarmente a conclusão de que a reclamação recursal pela falta de apreciação das informações constantes da DCTF retificadora é improcedente. O Parecer Conclusivo é categórico no sentido contrário.

No mérito do pedido, o aludido Parecer atesta que não ficou comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de restituição/compensação, porque o crédito apresentado pela interessada, Darf discriminado às fls. 05, foi utilizado para a quitação do débito de COFINS, período de apuração junho/2003, conforme extratos do sistema ao sistema SIEF, fls. 13 a 15 (que demonstram saldo devedor de R\$ 2.382.516,01).

Contra essas conclusões, em sede de Manifestação de Inconformidade, o interessado limita-se a reafirmar seu direito ao crédito, insistindo na apreciação dos dados da DCTF retificadora, como se ela tivesse sido ignorada pela Fiscalização (a invocação do art. 147 do CTN é risível, posto que de lançamento por declaração não se trata). Ainda, rechaça eventual acréscimo de multa de mora na cobrança do débito emergente da compensação não homologada. Nenhuma contraprova do direito almejada, com apoio em documentação hábil e idônea, foi trazida aos autos, de forma a opor-se ao afirmado pela Fiscalização, razão pela qual a decisão recorrida manteve os termos do Despacho Decisório.

O procedimento da recorrente não discrepou do da manifestante. Alegações vazias, transcrições de doutrina e de jurisprudência a esmo, mas nada que infirmasse as conclusões fiscais.

Em se tratando de uma relação processual probatória, os procedimentos de restituição/compensação exigem do sujeito passivo a comprovação do direito que entende possuir. Não existe, propriamente, a obrigação de provar, senão com o risco de que, em não se cumprindo o ônus probatório, não se venha a alcançar sucesso em sua pretensão.

Inversamente do que ocorre nos casos em que se trata de lançamento de ofício, nos processos envolvendo restituição/compensação o ônus da prova do direito é do sujeito passivo, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito.

A jurisprudência administrativa emanada do Conselho de Contribuintes é firme nesse sentido, conforme exemplificam as ementas dos seguintes Acórdãos:

VALORES A REPETIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Pedido de Restituição deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do quantum a repetir sem a qual os créditos não podem ser reconhecidos, ainda que o direito se apresente plausível. (Acórdão nº 203-11.106, de 30/06/2006 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

PIS. FATURAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ELEMENTO DE PROVA. O pedido de restituição ou compensação deverá vir acompanhado da prova ou elementos suficientes para possibilitar a apuração do valor recolhido a maior, sob pena da inviabilização da determinação da liquidez e da certeza do valor a repetir.

(Acórdão nº 203-10.937, de 23/05/2006, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

Assim, a natureza da relação processual própria dos processos de restituição/compensação atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito que pleiteia, não cabendo à autoridade administrativa suprir o encargo que é da pleiteante.

Neste contexto, a falta de comprovação dos créditos que a contribuinte alega possuir, além de enfraquecer a defesa é razão suficiente para que a compensação não seja homologada, pois a simples menção do valor creditório, sem a devida comprovação, inviabiliza o reconhecimento do direito creditório.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10768.720318/2007-77
Acórdão n.º **3803-01.405**

S3-TE03
Fl. 161



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10768.720318/2007-77
Interessada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.405**, de 6 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente